

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE IPAPORANGA - CEARÁ.**

**TOMADA DE PREÇOS 005/2019/TP-DS
CONTRARRAZÕES AO RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA
EMPRESA W A ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME**

*Recebido
17/07/19*

ESTEFANO LOPES NETO
Presidente Comissão de Licitação
Portaria Nº 013/2019

01/04

C H ASSESSORIA TRIBUTÁRIA EIRELI, CNPJ 10.902.594/0001-80, devidamente qualificada no processo administrativo acima destacado, vem respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES

Com base nos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

1. Em longo arrazoado, o Recorrente alega não ter praticado quaisquer irregularidades, aduz que o excesso de formalismo impede a Administração de obter uma proposta mais vantajosa e requer provimento do recurso para declarar sua habilitação. Eis, em apertada síntese, o pleito recursal.
2. Sem razão a empresa recorrente.
3. ***Além da divergência entre a data de emissão com a data de autenticação em declarações, a recorrente não cumpriu a exigência do item 9.3.2., qual seja: Cadastro Geral da Fazenda - CGF atualizado e, por fim, apresentou documento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no qual não consta código e descrição de atividade essencial ao cumprimento do objeto licitado, à saber: expertise para implantação do sistema informatizado (locação de sistema).***
4. Agiu com acerto e propriedade a Comissão ao inabilitar a empresa que descurou de cumprir todas as exigências editalícias.
5. O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

6. Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

7. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado”.

8. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

9. Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.
10. Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente.
11. É, sim, caso de manutenção da decisão de inabilitação da empresa W A ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME.
12. Isto posto, requer o conhecimento e **desprovemento do recurso interposto pela empresa W A ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME.**

Pede deferimento.

Ipaporanga, 17 de julho de 2019.



C H ASSESSORIA TRIBUTÁRIA EIRELI